

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos vinculados a escolas de educação básica das redes públicas de ensino.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Romário

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.516, de 2011**, do Senado Federal, com origem em iniciativa da Senadora Marisa Serrano, tem por objetivo incentivar projetos esportivos desenvolvidos nas redes públicas de educação básica. Para tanto, propõe duas alterações na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que “*dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*”.

A primeira alteração, no § 1º do art. 2º da referida lei, destina-se a incluir entre os beneficiários dos recursos oriundos do incentivo por ela previsto os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino e a promover a inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

A segunda mudança proposta, no art. 5º da mesma lei, insere novo parágrafo para estabelecer que, quando da análise dos projetos submetidos ao Ministério do Esporte, tenham preferência as iniciativas que beneficiem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

Aprovada no Senado Federal, a iniciativa foi encaminhada à Câmara para revisão.

Nesta Casa, o projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Turismo e Desporto, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame também do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe a Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, inscreveu a prática do desporto como direito de cada um, fixando o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais e determinando que os recursos públicos devam ser direcionados para a promoção prioritária do desporto educacional.

A presente iniciativa, em sintonia com o disposto na Carta Magna, inclui entre os beneficiários dos recursos previstos pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, conhecida como Lei do Incentivo ao Esporte, “*os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino e a promover a inclusão por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social*”.

No que concerne ao mérito educacional, a medida é louvável e oportuna. Apesar de a prática desportiva estar inscrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) como um dos componentes curriculares da educação básica (art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a escola não tem cumprido a tarefa de promover a atividade física entre os estudantes com plena efetividade – especialmente no que diz respeito à iniciação dos alunos nas modalidades esportivas.

A falta de profissionais especializados e a precariedade da infraestrutura para a prática desportiva nas escolas públicas brasileiras são possivelmente as maiores responsáveis pelo insucesso na iniciação dos nossos estudantes no esporte. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, mais de seis milhões e setecentas mil crianças matriculadas no primeiro até o quinto ano, não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Do 6º ao 9º ano, são quase quatro milhões de crianças sem acesso à infraestrutura desportiva escolar, o que representa cerca de trinta por cento das matrículas nos anos finais do ensino fundamental. Mesmo no ensino médio, em que a situação é um pouco melhor, vinte por cento dos alunos ainda não têm acesso a quadras esportivas em suas escolas.

A presente proposta oferece instrumento para garantir recursos para os projetos voltados para o incremento do desporto educacional nas escolas públicas de educação básica e para a iniciação esportiva de nossas crianças e jovens, especialmente daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Tais recursos serão valiosa contribuição para aparelhar as instituições de ensino com a estrutura física necessária às práticas desportivas e para propiciar profissionais preparados para apresentar os alunos às inúmeras possibilidades nesse campo.

Há que se considerar, por fim, a oportunidade da medida que ora analisamos, levando em conta que o nosso País sediará os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Como bem argumentou na justificção do projeto original a autora da iniciativa, Senadora Marisa Serrano, preparar as escolas para ser a porta de entrada de crianças e adolescentes nos esportes competitivos e, como consequência,

contribuir para a multiplicação e a qualificação dos nossos atletas é medida urgente e de grande significado. Além disso, mais do que garantir que o País seja bem representado nessas duas grandes competições mundiais, a proposta contribuirá para a formação de novas gerações de esportistas de alto rendimento e para a elevação dos padrões esportivos nas demais competições que se seguirem.

Por todas as razões apresentadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.516, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Romário

Relator